

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 2253 / 19
Fis. 03
Rubrica F

Parecer nº 36/2019 – Procuradoria (Apoio Legislativo)

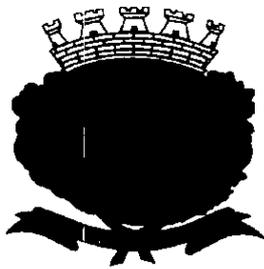
Assunto: Projeto de Lei nº 103/19 – Aatoria Prefeito Orestes Previtalo Junior –
“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, inclui dispositivos na Lei do Plano Plurianual nº 5.571/2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2019 nº 5.690/2018 e altera a Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2019 nº 5.765/2018, e dá outras providências.”

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que
“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, inclui dispositivos na Lei do Plano Plurianual nº 5.571/2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2019 nº 5.690/2018 e altera a Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2019 nº 5.765/2018, e dá outras providências.” de autoria do Senhor Prefeito.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

A competência para legislar referente à matéria é privativa do Prefeito segundo previsão da Lei Orgânica em simetria com as disposições das Constituições Federal e Estadual de São Paulo:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 3259/19
Fls. _____
Rubrica _____

"Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

(...)

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, sobre a forma e os meios de pagamento;"

"Art. 80. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

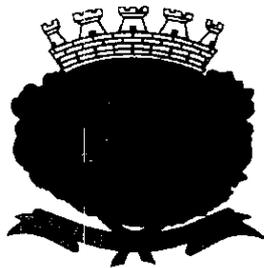
(...)

XV - enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública, operações de crédito e tributos municipais;"

Cabe primeiramente trazer a conceituação de operações de crédito segundo classificação doutrinária:

"b) Operação de Crédito X Operação de Crédito por Antecipação da Receita Orçamentária:

a. A operação de crédito é o compromisso financeiro assumido pelo ente público em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, etc., devendo o ente apontar de onde sairão os recursos que custearão esta nova despesa e tem como finalidade atender ao desequilíbrio orçamentário ou financiar investimentos. Será considerada receita orçamentária e, portanto, depende de autorização legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

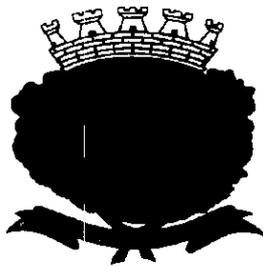
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 255/19
Fls 1
Rubrica

b. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro, devendo ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano, sendo proibida enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada, além de outros requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, podendo o ente dar em garantia a receita dos impostos de sua competência tributária. Será considerada receita extraorçamentária e, portanto, independe de autorização legislativa.” (Receitas públicas orçamentárias e extraorçamentárias, Marcello Leal, fonte: <https://marcelloleal.jusbrasil.com.br/artigos/121943060/receitas-publicas-orcamentarias-e-extraorcamentarias>)

“OPERAÇÃO DE CRÉDITO - Designação dada à tomada de empréstimo ou de financiamento por entidade da administração pública, com o objetivo de captar recursos (capital, bens ou serviços) para a realização de projetos e/ou empreendimentos. Tais operações são de Crédito Interno (quando realizadas com agentes nacionais) e de Crédito Externo (quando realizadas com instituições sediadas no exterior).

Para os efeitos das Resoluções nºs 96, de 1989, e 69, de 1995, do Senado Federal - que regulam o endividamento da União, Estados, Municípios e suas instituições -, ora substituídas pela Resolução nº 43, de 2001, entende-se por operação de crédito toda e qualquer obrigação decorrente de financiamentos ou empréstimos, inclusive de arrendamento mercantil, mediante a celebração de contratos, emissão ou aceite de títulos, ou a concessão de quaisquer garantias, que representem compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior.” (SANCHES, Osvaldo Maldonado. 2. ed. Dicionário de orçamento e áreas afins. OMS: Brasília, 2004. p. 233)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

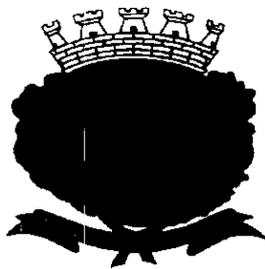
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 325V/13
Fis 12
Rubrica F

"A operação de crédito é uma figura contratual que pressupõe agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei, nos exatos termos do art. 82 do Código Civil. Guarda a peculiaridade, no caso de contratos públicos, pelo fato de que um dos contratantes é ente federativo. Trata-se de compromisso em razão de um empréstimo, gerando crédito e débito. Como salienta Geraldo Ataliba, "tanto é operação de crédito o levantamento direto de um empréstimo em dinheiro quanto a aquisição de bens e serviços para pagamento a médio ou longo prazo" (Empréstimos..., p. 42). No mesmo sentido a opinião de Aliomar Baleeiro (Uma introdução à ciência das finanças, 15. ed., Forense, p. 488). (OLIVEIRA, Regis Fernandes. Responsabilidade Fiscal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 63)

"Considera-se operação de crédito, na própria definição da LRF, todo "compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros", equiparam-se também às operações de crédito "a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação". Ou, em uma definição mais concisa, as operações de crédito público "são aquelas realizadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios contemplando compromissos de pagamento a serem honrados no futuro". (CONTI, José Maurício. Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 220)

Nesses termos a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) dispõe a respeito das operações de crédito:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 3259/13
Fls 13
Rubrica P

“Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

(...)

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros; (...)”

“Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

(...)

§ 3º Os limites de que tratam os incisos I e II do caput serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

§ 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre. (...)”



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos	
Processo nº	3252 / 19
Fis	19
Rubrica	J

“Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

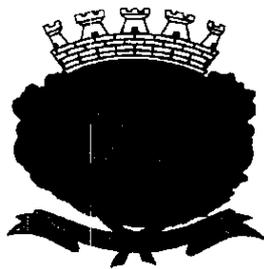
III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 3257/19
Fis. 13
Rubrica 4

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

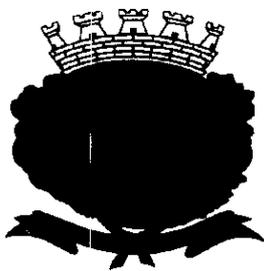
§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

§ 6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 5259/19
Fls 16
Rubrica

setenta) dias, a critério do Ministério da Fazenda. (Incluído pela Lei Complementar nº 159, de 2017)

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

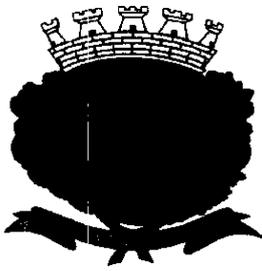
§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32."

Conforme os dispositivos da Lei acima transcritos o Senado Federal estabelece os limites globais a serem observadas pelos entes federados nas operações de crédito, por meio da Resolução nº 40/2001 e posteriores alterações que "Dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal":



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos	
Processo nº	3251/19
Fis	1
Rubrica	1

“Art. 1º Subordina-se às normas estabelecidas nesta Resolução a dívida pública consolidada e a dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

“Art. 2º Entende-se por receita corrente líquida, para os efeitos desta Resolução, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

(...)

II - nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

(...)

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos 11 (onze) meses anteriores excluídas as duplicidades. (Redação dada pela Resolução nº 5, de 2002)

Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a: (Vide Resolução nº 20, de 2003)

(...)

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.

Parágrafo único. Após o prazo a que se refere o caput, a inobservância dos limites estabelecidos em seus incisos I e II sujeitará os entes da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 3259/19
Fls 18
Rubrica

Pari passu, a Resolução do Senado nº 43/01 que "Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências" preconiza:

"Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

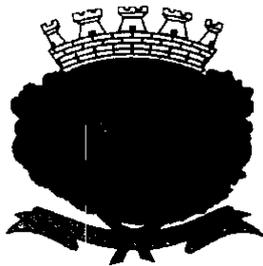
I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4;

II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;

III - o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O limite de que trata o inciso I, para o caso de operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício, será calculado levando em consideração o cronograma anual de ingresso, projetando-se a receita corrente líquida de acordo com os critérios estabelecidos no § 6º deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações de concessão de garantias e de antecipação de receita orçamentária, cujos limites são definidos pelos arts. 9º e 10, respectivamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 327/13
Fis. 19
Rubrica *

(...)

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico: (Redação dada pela Resolução n.º 36, de 2009)

I - todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou (Incluído pela Resolução n.º 36, de 2009)

II - os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027. (Incluído pela Resolução n.º 36, de 2009)

§ 6º Para os efeitos deste artigo, a receita corrente líquida será projetada mediante a aplicação de fator de atualização a ser divulgado pelo Ministério da Fazenda, sobre a receita corrente líquida do período de 12 (doze) meses findos no mês de referência.”

“Art. 20. Os contratos relativos a operações de crédito externo não podem conter qualquer cláusula:

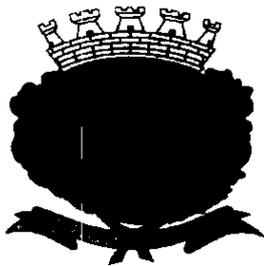
I - de natureza política;

II - atentatória à soberania nacional e à ordem pública;

III - contrária à Constituição e às leis brasileiras; e

IV - que implique compensação automática de débitos e créditos.”

“Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, com a



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 5257/13
Fis. 20
Rubrica

proposta do financiamento ou empréstimo e instruídos com: (Redação dada pela Resolução n.º 10, de 2010)

I - pedido do chefe do Poder Executivo, acompanhado de pareceres técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o cumprimento dos limites e condições estabelecidos por esta Resolução;

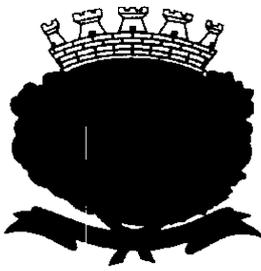
II - autorização legislativa para a realização da operação;

III - declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada, exceto no caso de operações por antecipação de receita orçamentária, ou, no caso em que o primeiro desembolso não se realize no ano da análise, declaração de inclusão no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) do exercício subsequente, e desde que a autorização legislativa de que trata o inciso II tenha sido efetivada por meio de lei específica; (Redação dada pela Resolução n.º 19, de 2011)

IV - certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente atestando:

a) em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento do disposto no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 33; no art. 37; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, e, quando pertinente, do exercício em curso, o cumprimento das exigências estabelecidas no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, de acordo com as informações constantes nos relatórios resumidos da execução orçamentária e nos de gestão fiscal;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 3251/19
Fis 21
Rubrica *

c) a certidão deverá ser acompanhada de declaração do chefe do Poder Executivo de que as contas ainda não analisadas estão em conformidade com o disposto na alínea a;

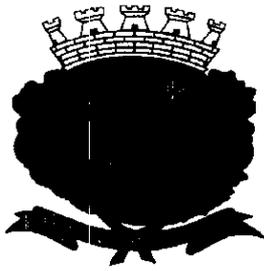
V - declaração do chefe do Poder Executivo atestando o atendimento do inciso III do art. 5;

VI - comprovação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao adimplemento com a União relativo aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como às garantias a operações de crédito, que tenham sido, eventualmente, honradas;

VII - no caso específico de operações de Municípios com garantia de Estados, certidão emitida pela Secretaria responsável pela administração financeira do garantidor, que ateste a adimplência do tomador do crédito perante o Estado e as entidades por ele controladas, bem como a inexistência de débito decorrente de garantia a operação de crédito que tenha sido, eventualmente, honrada;

VIII - certidões que atestem a regularidade junto ao Programa de Integração Social (PIS), ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), ao Fundo de Investimento Social (Finsocial), à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e, quando couber, na forma regulamentada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, o cumprimento da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

IX - cronogramas de dispêndio com as dívidas interna e externa e com a operação a ser realizada;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 259/19
Fis 22
Rubrica *

X - relação de todas as dívidas, com seus valores atualizados, inclusive daqueles vencidos e não pagos, assinada pelo chefe do Poder Executivo e pelo Secretário de Governo responsável pela administração financeira;

XI - Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), assinados pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Secretário de Governo responsável pela administração financeira, para fins de cálculo dos limites de que trata esta Resolução; (Redação dada pela Resolução n.º 10, de 2010)

XII - comprovação do encaminhamento das contas ao Poder Executivo da União, para fins da consolidação de que trata o **caput** do art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

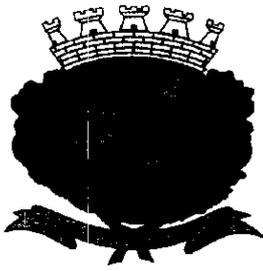
XIII - comprovação das publicações a que se referem os arts. 52 e 55, § 2, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

XIV - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas, integrante da lei de orçamento do exercício em curso, conforme inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para fins de apuração do limite de que trata o art. 6º; (Redação dada pela Resolução n.º 10, de 2010)

XV - cronograma estimativo de liberações das operações de crédito contratadas e a contratar; (Redação dada pela Resolução n.º 10, de 2010)

XVI - cronograma estimativo de desembolso e reembolso da operação a ser contratada. (Incluído pela Resolução n.º 10, de 2010)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às operações de antecipação de receita orçamentária, que serão reguladas pelo art. 22.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 22597/19
Fls 23
Rubrica *

§ 2º Dispensa-se a exigência de apresentação de documento especificado no inciso VIII, quando a operação de crédito se vincular à regularização do referido débito.

§ 3º Os processos relativos às operações de crédito ao amparo das Resoluções nº 47, de 2000, e nº 17, de 2001, ambas do Senado Federal, serão instruídas apenas com os documentos especificados nos incisos II, III, IV e XIII.

§ 4º A apresentação dos documentos especificados nos incisos IX, X e XI poderá ser dispensada, a critério do Ministério da Fazenda, desde que o órgão já disponha das informações contidas naqueles documentos em seus bancos de dados.(NR)

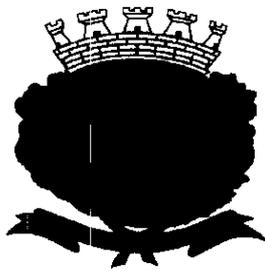
§ 5º As certidões exigidas no inciso VIII devem referir-se ao número de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que represente a pessoa jurídica do mutuário ou tomador da operação de crédito. (Redação dada pela Resolução n.º 10, de 2010)”

“Art. 22. Os pedidos de autorização para a contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios serão instruídos com:

I - documentação prevista nos incisos I, II, IV a VIII e XI a XIII do art. 21;

II - solicitação da instituição financeira que tenha apresentado, ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, proposta firme de operação de crédito, contendo cronograma de reembolso, montante, prazo, juros e garantias; e

III - documento, assinado pelo chefe do Poder Executivo, discriminando as condições da operação proposta pela instituição financeira e contendo declaração de concordância com as mesmas.”



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos	
Processo nº	3.259/19
Fis	24
Rubrica	+

“Art. 24. A constatação de irregularidades na instrução de processos de verificação de limites e condições regidos por esta Resolução, no âmbito do Ministério da Fazenda, e a constatação de irregularidades na instrução de processos de autorização regidos por esta Resolução, no âmbito do Senado Federal, implicará a devolução do pleito à origem, sem prejuízo das eventuais cominações legais aos infratores. (Redação dada pela Resolução n.º 19, de 2011) (Vide art. 3º da Resolução n.º 19, de 2003)

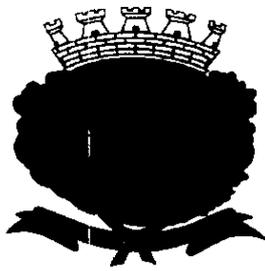
§ 1º A devolução de que trata este artigo deverá ser comunicada ao Poder Legislativo local e ao Tribunal de Contas a que estiver jurisdicionado o pleiteante.

§ 2º Caso a irregularidade seja constatada pelo Ministério da Fazenda, este deverá informar, também, ao Senado Federal.

§ 3º A Comissão de Assuntos Econômicos ou o Plenário do Senado Federal poderão realizar diligências junto aos pleiteantes, no sentido de dirimir dúvidas e obter esclarecimentos.

*§ 4º Em se constatando a existência de operação de crédito nos termos do disposto no **caput**, contratada junto a instituição financeira ou não financeira dentro dos limites e condições estabelecidos por esta Resolução, pelo Ministério da Fazenda, a realização de nova operação de crédito pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município é condicionada à regularização da operação. (Redação dada pela Resolução n.º 19, de 2011)*

§ 5º A solicitação da regularização a que se refere o § 4º deve ser encaminhada ao Ministério da Fazenda, aplicando-se nesse caso as mesmas exigências feitas por esta Resolução aos pleitos regulares. (Incluído pela Resolução n.º 19, de 2003)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 3257/19
Fis 25
Rubrica F

§ 6º A verificação dos limites e condições das operações em processo de regularização a que se refere o § 4º terá como data de referência aquela em que for protocolado o pedido de regularização. (Incluído pela Resolução n.º 19, de 2003)

§ 7º A conclusão do processo de regularização de que tratam os §§ 4º e 6º será encaminhada pelo Ministério da Fazenda ao Poder Legislativo local e ao Tribunal de Contas a que estiver jurisdicionado o pleiteante. (Incluído pela Resolução n.º 19, de 2003)“

Portanto, das resoluções extraímos os seguintes requisitos a serem observados nos procedimentos inerentes às operações de crédito:

- limites globais para o montante da dívida pública consolidada fixados na Resolução do Senado Federal nº 40/01;

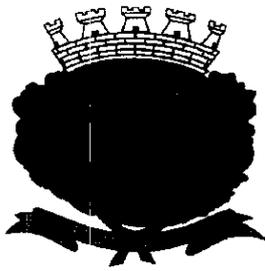
- processo de verificação de limites e condições para operações de crédito estabelecido na Resolução do Senado Federal nº 43/01.

Ademais, por tratar-se de operação orçamentária, exceção ao princípio da exclusividade, a contratação de operação de crédito de longo prazo e seu montante não podem exceder a previsão constitucional para as despesas de capital e do art. 167 inc. II:

“Art. 167. São vedados:

(...)

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;“



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos	
Processo nº	2059/13
Fis	26
Rubrica	*

Ressaltando que a Lei Orgânica do Município em seu art. 154 inc. III traz a mesma disposição constitucional em simetria.

Destarte a Lei de Responsabilidade Fiscal

“Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

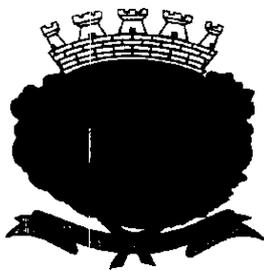
IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos	
Processo nº	259/19
Fis.	27
Rubrica	*

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

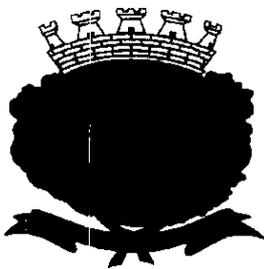
§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39."

Novamente recorrendo a doutrina encontramos a interpretação dos dispositivos legais:

"O mesmo cuidado adotado pelo legislador complementar ao definir de maneira ampla o conceito de operações de crédito, está evidente na Seção IV da Lei de Responsabilidade Fiscal que trata da operação de crédito. Não é só o estabelecimento de um verdadeiro ritual para a contratação que está presente. Há vedações, impedimentos e consequências severas para o não-atendimento dos requisitos impostos pela LRF.

(...)

O mesmo rigor existe para a contratação de operações de crédito. Assim, aquelas que não estão expressamente vedadas ou proibidas, devem atender



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

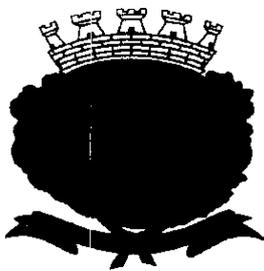
Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 3057/19
Fis. 28
Rubrica +

ao rito e aos rigores do art. 32 da LRF. Haverá verificação por parte do Ministério da Fazenda no que diz respeito ao cumprimento dos limites e condições relacionados às operações de crédito, não só dos entes da federação, mas também das empresas por ele controladas, direta ou indiretamente. Este artigo estabelece diversos requisitos, dentre eles, existência de prévia e expressa autorização na lei do orçamento, ou em lei específica (...).

(...)

Tem-se a exata medida da importância do rigor e das proibições e vedações impostas pela LRF aos excessos, quando se avalia o quão nocivas eram, para o Brasil, as operações mágicas inventadas pelos gestores públicos no passado. Fica evidente, agora, que as práticas excessivas não mais serão contornadas por operações inventivas e destrutivas ao patrimônio público. Neste ponto específico, o rigor da LRF é altamente louvável, pois fica claro aos cidadãos, aos governantes e aos agentes do mercado, que a irresponsabilidade e o endividamento excessivo não serão bancado por operações maquiadas. Não serão possíveis, a partir de agora, manobras para se obter a antecipação de recursos, e recursos não mais virão aos cofres públicos sem a devida cautela na aprovação e o correspondente controle.”
(Márcio Novaes Cavalcanti - In: Fundamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal. São Paulo: Dialética, 2001. p. 114-116)

“O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições da realização de operações de crédito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente. A realização de operações de crédito estará sujeita ao enquadramento na Lei Orçamentária Anual - LOA, em créditos adicionais ou em lei específica, bem como ao cumprimento dos limites e condições estabelecidos pelo Senado Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 3051/19
Fis. 29
Rubrica

Segundo a LRF, deverá sempre ser obedecida a "Regra de Ouro", que diz o seguinte: a contratação de operações de crédito em cada exercício fica limitada ao montante da despesa de capital. Na prática, isso significa que os empréstimos somente deverão ser destinados a gastos com investimentos.

São proibidas:

- a captação de recursos na forma de antecipação de receita de tributo ou contribuição, cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;*
- recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos;*
- a assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;*
- a assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.*
- qualquer tipo de concessão de novo crédito ou financiamento da União, Estados, Distrito Federal e Municípios entre si, ainda que para refinanciamento ou postergação de dívida, exceto operações de crédito com instituição financeira estatal, não destinadas ao financiamento de despesas correntes ou refinanciamento de dívida não contraída com a própria instituição que conceda o crédito.*

Os efeitos de operações de crédito irregulares serão anulados mediante o cancelamento da operação, com devolução do principal sem juros ou atualização monetária ou constituição de reserva na LOA do exercício seguinte.

Enquanto não for promovida a anulação, a dívida decorrente da operação de crédito irregular será considerada vencida e não paga, impedindo o ente de receber transferências voluntárias, obter garantias e contratar novas



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 3259 / 19
Fis. 30
Rubrica F

operações de crédito (exceto para refinanciamento da dívida e redução das despesas com pessoal).

A operação de crédito irregular impede a obtenção de garantias, o recebimento de transferências voluntárias e contratação de novas operações de crédito." (Cartilha da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Ministério do Planejamento)

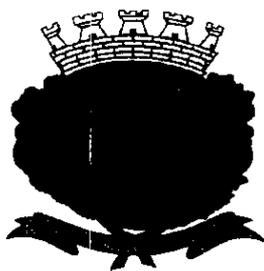
A título de elucidação da operação financeiro-orçamentária pretendida colacionam-se a seguir as informações referentes ao assunto disponibilizadas pelo Tesouro Nacional:

"Estados, Distrito Federal e Municípios podem contratar operações de crédito com instituições financeiras nacionais ou internacionais, devendo enviar ao Ministério da Economia, previamente à contratação, um Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL), nos termos do art. 32 da LRF e da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) realiza a análise do PVL e emite um parecer de deferimento, caso o ente se enquadre nos limites e condições legais cuja análise é de sua competência. Essa tramitação é registrada no Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios, o SADIPEM, disponível em <https://sadipem.tesouro.gov.br>.

O processo de contratação de uma operação pode tramitar em outros entes públicos que, inclusive, podem não conceder a autorização ou até encaminhar o pedido de volta à STN para análise adicional, o que implicaria uma mudança de status da operação de "deferida" para "em tramitação".

Além disso, ainda que a operação tenha sido aprovada em todas as instâncias, não há certeza de que houve a contratação, visto que o solicitante tem a prerrogativa de desistir da operação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

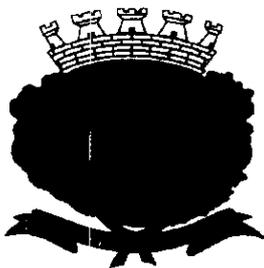
Câmara Municipal de Valinhos	
Processo nº	3259/18
Fis	32
Rubrica	+

A contratação de operações de crédito, por Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas Autarquias, Fundações e Empresas Estatais Dependentes, subordina-se às normas da Lei Complementar no 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e às Resoluções do Senado Federal (RSF) no 40 e 43, de 2001. O interessado em contratar a operação de crédito deve enviar um PVL (Pedido para Verificação de Limites e Condições) ao Ministério da Fazenda, ou à instituição financeira credora. Para visualizar a linha do tempo do PVL da operação de crédito, insira os dados solicitados abaixo e clique em buscar ou ver processo, conforme o caso.” (fonte: <https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/operacoes-de-credito-de-estados-e-municipios>)

Outrossim, a Lei de Responsabilidade Fiscal menciona em seu art. 32 parágrafo quarto que o Ministério da Fazenda deve disponibilizar eletronicamente o cadastro de dívidas públicas para efeitos de acompanhamento como instrumento de transparência da gestão fiscal:

“O Cadastro da Dívida Pública (CDP) é o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa de todos os entes federativos a que se referem o § 4º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e artigo 27 da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001.

O CDP traz a especificação das informações contidas no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida e no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores que constam do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) de cada ente subnacional. Ademais, são detalhados também outros valores não incluídos no conceito de Dívida Consolidada, tais como restos a pagar não processados, passivo atuarial e insuficiências financeiras, os quais impactam a situação econômico-financeira do ente.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 3259/19
Fis. 30
Rubrica +

Desde 31/01/2019, o CAUC (Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias) passou a verificar o cumprimento do requisito "3.5 - Encaminhamento de Informações para o CDP", nos termos do inciso XX do art. 22 da Portaria Interministerial nº 424/2016." (<https://sadipec.tesouro.gov.br>)

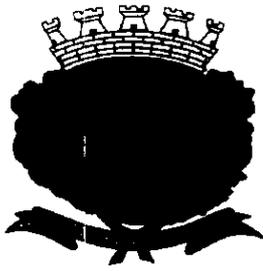
De tal sorte que consultando o mencionado cadastro obtém-se a CDP do Município de Valinhos que segue em anexo.

Pois bem, a contratação pretendida, conforme redação do art. 1º do projeto, fundamenta-se na Resolução nº 4589 de 29 de junho de 2017 do Conselho Monetário Nacional que "Define limite de exposição e limite global anual de crédito aos órgãos e entidades do setor público, a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil", destinando os investimentos a Infraestrutura Viária, Mobilidade Urbana, Modernização da Gestão e Segurança Pública.

Da Mensagem nº 35/2019 depreende-se que os recursos serão destinados à aquisição de equipamentos de informática, elaboração do plano diretor de tecnologia da informação, aquisição de máquinas e caminhões, veículos para fiscalização e manutenção da mobilidade urbana e viaturas para a Guarda Civil Municipal.

O conceito de investimento é definido na Lei Federal nº 4320/64 que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal":

*"Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:
(...)*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 3259/19
Fis 83
Rubrica 7

§ 4º Classificam-se como investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.”

Prosseguindo, o projeto destina-se a abertura de crédito adicional especial para consignar os valores nas respectivas dotações nas peças orçamentárias, Lei de Diretrizes Orçamentária, Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual cuja previsão também encontra-se na Lei nº 4320/64:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

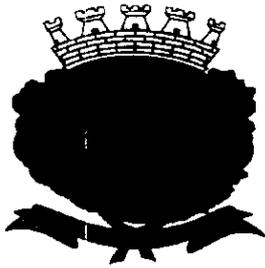
(...)

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;”

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 3221/13
Fis. 34
Rubrica F

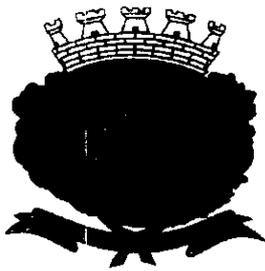
IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las."

"Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários."

"Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível."

Pelo exposto, muito embora seja competência do Ministério da Fazenda a verificação de limites e condições para a realização de operações de crédito conforme art. 21 da Resolução do Senado nº 43/01, incluindo autorização legislativa, respeitosamente sugiro que com fundamento no art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na qualidade constitucional de Poder Fiscalizatório, seja solicitadas ao Poder executivo informações quanto ao atendimento dos requisitos do art. 22 da mesma Resolução. Ademais que seja apresentada a minuta do contrato a ser formalizado a fim de possam ser verificadas as cláusulas de acordo com o seu art. 20.

Reforçando a tese, de acordo com os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal: *"A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar."*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 3259/19
Fis. 353
Rubrica *

A cautela, além dos valores verificados no CDP, acentua-se, tendo em vista a recente publicação do Comunicado GP nº 11/2019 pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

"COMUNICADO GP Nº 11/2019

ALERTA AOS PREFEITOS – LC 101/00 (LRF)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do art. 59, § 1º, incisos I e V, da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, tendo em vista que as análises contábeis dos dados de receita e despesa do 1º BIMESTRE de 2019 indicaram:

a) Insuficiência de receita que poderá comprometer o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais (inciso I); e/ou

b) A existência de fatos que comprometem os resultados dos programas, com indícios de irregularidades na gestão orçamentária (inciso V),

ALERTA AOS SENHORES PREFEITOS dos municípios a seguir, para que adotem, nos termos do Art. 9º da referida LRF, as providências que lhes cabem para a regularização, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

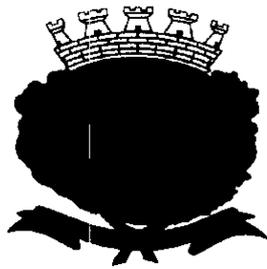
PROCESSO TC:/ MUNICÍPIO/ PREFEITO/ INCISO

(...)

4994/989/19/ Valinhos/ ORESTES PREVITALE JUNIOR/ I,V

(...)

Os documentos produzidos pelas análises contábeis realizadas pelo sistema Audesp para cada município, estão disponíveis aos interessados no próprio sistema, e também no site do Tribunal – <https://transparencia.tce.sp.gov.br>.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 3257/19
Fls 36
Rubrica *

GP, 15 de abril de 2019.

ANTONIO ROQUE CITADINI

PRESIDENTE"

Cumprе destacar que o objeto principal do projeto versa a respeito de contratação de operação de crédito com a instituição financeira Caixa Econômica Federal, especificamente do denominado "Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – Modalidade Apoio Financeiro", sem contudo, mencionar a modalidade licitatória que foi empregada na contratação em atendimento ao art. 37 da Constituição Federal:

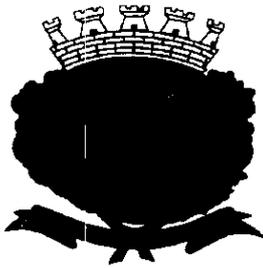
"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Ressaltando que a Corte de Contas Paulista já manifestou-se pela necessidade da realização de procedimento licitatório para a contratação em tela:

"Desta forma, a ausência da obrigatória licitação impossibilitou ao Município de Miguelópolis a celebração de um contrato mais vantajoso para



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

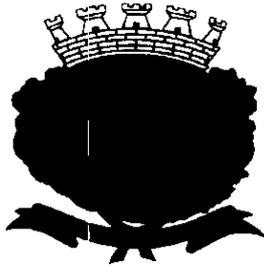
Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 3259/19
Fis 34
Rubrica *

Administração, fruto da competição entre todas as possíveis interessadas aptas a executar o objeto pretendido, afrontando princípios basilares da Administração Pública, tais como os da publicidade, igualdade e economicidade, suficientes para macular a totalidade da matéria.

(...)

Diante de todo o exposto, voto pela irregularidade da inexigibilidade de licitação e da contratação, bem como pela ilegalidade dos atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incs. XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas. Voto, ainda, pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Vergílio Barbosa Ferreira, Prefeito Municipal de Miguelópolis à época, nos termos do artigo 104, inc. II, da referida lei, por infração aos dispositivos legais mencionados no corpo deste voto, no valor equivalente a 200 UFESP's (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão." (TC-000028/017/13)

Assim sendo, com fundamento nos arts. 44 e 45 do Regimento Interno as comissões podem solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgar necessárias ao esclarecimento do assunto e requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja especialidade da Comissão. Caso a Comissão solicite informações do Prefeito, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 42, até o máximo de 30 dias findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos	
Processo nº	3257/19
Fls.	33
Rubrica	+

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, o projeto **poderá** reunir condições de legalidade e constitucionalidade, entretanto, primeiramente, sugere-se que a Comissão, com fundamento nas disposições regimentais solicite esclarecimentos e informações ao Excelentíssimo Senhor Prefeito nos termos acima mencionados.

É o parecer.

D.J., aos 27 de maio de 2019.

Aline Cristine Padilha

Procuradora OAB/SP nº 167.795


[Acessar minha conta](#)

Acompanhamento de Operações

Setor Público

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 3259/19
Fis. 39
Rubrica 7

[Início](#) > [Filtro](#) > [Lista](#) > [Operação](#)

Operação em Estudo

Objeto do Contrato

FINISA - APOIO FINANCEIRO - INVESTIMENTOS EM INFRAESTRUTURA

Tramitação

Carta Consulta / Proposta	Análise de Risco	Negociação	Governança Interna	Governança Externa	Disponibilidade Orçamentária	Contratação	Execução	Pagamento

Legenda: Não Iniciado Em Andamento Concluído Cancelado Não se Aplica

Contrato: 0527965-32

SIAFI: 0

SICONV: 0000000000

Município Beneficiado:
VALINHOS - SP

Contratado:
PM VALINHOS

Programa/Ação:
FINISA-DESP CAP

Logradouro:

Investimento:
R\$ 5.000.000,00

Financiamento:
R\$ 5.000.000,00

Valor Liberado*:

Percentual Obra/Serviço:

Percentual Informado Tomador Obra/Serviço:
0,00%

Previsão Obra/Serviço:

Situação Obra/Serviço:

Última Medição:

Último Trâmite:
INCLUSAO DO PEDIDO DE FINANCIAMENTO

Início do Trâmite: 01/04/2019

Término do Trâmite: --

Estágio:
Concluído sem Restrição

*Valor liberado na conta vinculada do Contrato, bloqueado no caso de pendências jurídicas e/ou técnicas (obras/serviços)

Galeria de Imagens

Não há fotos publicadas para este contrato.

[VOLTAR](#)
[NOVA CONSULTA](#)
[ACESSO À INFORMAÇÃO](#) | [SEGURANÇA](#) | [IMPRESA](#)



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

Ofício nº 1027/2019-DTL/GP/P

Valinhos, em 12 de junho de 2019

Ref.: **Requerimento nº 1.397/19-CMV**
Vereadores Luiz Mayr Neto, Gilberto Borges, André Amaral e Roberson Costalonga
Processo administrativo nº 11.762/2019-PMV

Excelentíssima Senhora Presidente:

Atendendo à solicitação contida no requerimento supra epigrafado, de autoria dos Vereadores **Luiz Mayr Neto, Gilberto Borges, André Amaral e Roberson Costalonga**, referente ao Projeto de Lei nº 103/2019, que dispõe sobre a contratação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, consultada a área competente da Municipalidade, encaminho a Vossa Excelência, os esclarecimentos aos quesitos formulados, como seguem:

1. Foi realizado processo licitatório para a contratação desta operação de crédito? Em caso positivo, enviar cópia do procedimento. Em caso negativo, justificar.
2. Enviar minuta do contrato de operação de crédito a ser formalizado com o banco, especificando o custo efetivo total da operação.
3. Os valores contratados atendem as disposições Resolução n. 43/01 do Senado Federal, considerando o total do endividamento do município?

Resposta: Atendendo aos questionamentos dos nobres Vereadores, segue em anexo, as informações prestadas pela Secretaria da Fazenda.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteado respeito.

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Nº PROTOCOLO
01347/2019

Data/Hora Protocolo 14/06/2019 14:13

Resposta nº 1 de Requerimento nº 1397/2019

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Resposta ao Requerimento nº 1397/2019 Informações sobre operação de crédito proposta no Projeto de Lei nº 103/2019, que dispõe sobre autorização para contratação de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa FINISA

Anexo: 01 folha

A
Sua Excelência, a senhora
DALVA DIAS DA SILVA BERTO
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Valinhos

(GU/gj)



Prefeitura de VALINHOS-SP

Da: Secretaria da Fazenda

Para: Departamento Técnico Legislativo / GP

Ref: Resposta requerimento 1397/2019

- 1- Não, por tratar-se de linha de crédito específica oferecida aos Estados e Municípios, pela Caixa Econômica Federal.
- 2- Minuta do contrato só estará disponível após a aprovação da proposta de financiamento por parte da instituição financeira, que necessita da Lei Autorizativa aprovada para iniciar a análise.
- 3- Sim

Valinhos, 10 de junho de 2019


MARIA LUÍSA DENADAI

Secretária da Fazenda